MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10972.720111/2012-44**
ACÓRDÃO	3101-005.245 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA UBERABA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

Na falta de uma norma específica de IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC, não é devida a cobrança do imposto por suposta configuração de operação de mútuo, quando os adiantamentos foram realizados em caráter irrevogável e irretratável e, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Kendi Hiramuki (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ramon Silva Cunha.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

> *Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica USINA UBERABA S/A, para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos ACs 2007 e 2008, no montante de R$ 206.501,18, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:*

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	
Imposto	90.840,00
Juros	47.531,18
Multa	68.130,00
Valor do Crédito Apurado	206.501,18

> ***I. Do procedimento fiscal***
>
> *De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/21), trata-se pessoa jurídica constituída em 07/11/2005 sob a forma de sociedade por ações, que explora a atividade de fabricação de álcool (CNAE: 1931-4-00) e tem, como atividade secundária, a fabricação de açúcar em bruto (1071-6-00).*
>
> *Verificou-se, nos trabalhos de diligência fiscal, que a interessada (Usina Uberaba S/A - investidora, CNPJ 07.674.341/0001-91) transferiu, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, de acordo com cronograma previamente estabelecido, para a pessoa jurídica Agropecuária Uberaba S/A (investida, CNPJ 08.365.783/0001-19), o valor de R$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), conforme contrato de 29/12/2007, e o valor de R$ 3.986.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta e seis reais), conforme contrato de 03/01/2007, para serem integralizados ao Capital Social da investida até a data de 30/11/2011. Tais valores foram efetivamente transferidos e integralizados, conforme as tabelas elaboradas pela autoridade fiscal (constantes do TVF).*
>
> *Tendo como base normativa o Ato Declaratório (Normativo) CST n° 9, de 1976, o Parecer Normativo CST n° 23, de 1981, e o Parecer Normativo CST n° 23, de 1983, o Auditor-Fiscal concluiu que os adiantamentos de recursos para futuro aumento de capital (AFAC) possuem a mesma natureza jurídica de empréstimos ou mútuo.*
>
> *Por conseguinte, aplicou ao caso a hipótese de incidência do IOF sobre operação de crédito prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, por entender que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) tem nitidamente a mesma*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

natureza jurídica do mútuo, não se tratando de simples troca de dinheiro por ações, mas sim de uma operação em que ocorre a extinção do mútuo assumido através da compensação, uma vez que nesta transação o sujeito ativo da obrigação compromete-se a colocar à disposição do devedor uma dada quantia em dinheiro para que faça uso dela até o momento em que ocorrer o aumento de capital, quando deverá ser restituída mediante a compensação da dívida assumida no ato da subscrição das ações.

Constatou, ainda, que no próprio contrato firmado entre as pessoas jurídicas, está escrito que a motivação para a transferência de recursos foi o fato de que a investida necessitaria de recursos financeiros para a consecução das suas atividades, bem como de recursos para aquisição de novos bens e serviços. Em compensação, a investidora teria a sua participação no capital da investida aumentada na proporção do valor do crédito, ou seja, nada mais do que um contrato de mútuo.

Assim, o AFAC no presente caso enquadrou-se perfeitamente no conceito de mútuo tal como definido no art. 586 do Código Civil, pois a pessoa jurídica que recebeu os recursos estava obrigada a restituir o que recebeu, mediante a quitação da obrigação de integralizar o valor correspondente às ações adquiridas pelo credor.

Intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do IOF incidente sobre os adiantamentos para futuro aumento de capital, a interessada respondeu que entendia não haver por que efetuar tais recolhimentos, uma vez que a base de cálculo do IOF, prevista na Lei nº 9.779/99, estabelece tão somente a incidência sobre operações de crédito relativas a mútuo de recursos financeiros, o que não correspondia ao caso em análise.

Constam do TVF as normas que disciplinam a apuração do imposto, consolidadas no Decreto nº 6.306, de 14/12/2007 - Regulamento do IOF (arts. 3º, 6º, 7º e 10), que reproduz, em sua essência, as regras que já constavam do regulamento anterior (Decreto nº 4.494, de 03/12/2002).

Dessa forma, os valores transferidos a título de AFAC foram tributados à alíquota de 1,5%.

II. Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 04/12/2012 (AR fl. 424), a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 441/457 em 03/01/2013, na qual argumentou, em suma, o que segue:

> *1. A intimação da Impugnante a respeito da lavratura do auto de infração ocorreu após o transcurso do prazo decadencial para a revisão de parte das operações elencadas no demonstrativo do crédito tributário (alegados fatos geradores ocorridos até 03/12/2007).*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *2. É ilegítima a exigência de IOF-crédito nas transações em que o ofertante dos recursos não seja instituição integrante do sistema financeiro.*
>
> *3. Ainda que, a título de argumentação, o artigo 13 da Lei n. 9.779/99 fosse válido, deve ser afastada a incidência do IOF-crédito sobre as transações em exame, haja vista que o mútuo — único negócio jurídico tributado pelo dispositivo em questão — não se confunde com o AFAC. O mútuo pressupõe a cessão temporária de bem fungível e sua devolução ao final do prazo avençado nos mesmos gênero, qualidade e quantidade. O AFAC, diferentemente, caracteriza-se como transferência de recursos à pessoa jurídica com a promessa de conversão em capital social da receptora e emissão de ações ou quotas respectivas ao final de prazo pré-ajustado em prol da transmitente, o que impossibilita falar em negócio com causa, objeto e prestações envolvendo concessão e devolução de bem fungível, como se tem no mútuo.*

Por fim, a interessada apresentou o seguinte pedido:

> *Por todo o exposto, demonstrado o descabimento das alegações fiscais, requer a Impugnante seja integralmente cancelada a autuação de que se cuida.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-48.894, de 27 de setembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF
>
> Ano-calendário: 2007, 2008
>
> ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL(AFAC). DESCARACTERIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÚTUO. FATO GERADOR DE IOF.
>
> Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF.
>
> A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2007, 2008
>
> PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

> O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A recorrente Usina Uberaba S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

> *Por todo o exposto, não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado. Assim, demonstrado o descabimento das alegações fiscais, requer a Recorrente seja reformada a decisão da DRJ e integralmente cancelada a autuação fiscal de que se cuida.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS E DA (NÃO) INCIDÊNCIA DO IOF – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Conforme supra relatado, em sede de fiscalização, foi verificado que a recorrente transferiu a título de adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC, de acordo com cronograma previamente estabelecido, para a pessoa jurídica Agropecuária Uberaba S/A (investida), o valor de R$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), conforme contrato de 29/12/2007 e o valor de R$ 3.986.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais), conforme contrato de 03/01/2007, para serem integralizados ao Capital Social da investida até a data de 30/11/2011.

Na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/11/2011, apresentada pela recorrente, consta a integralização de capital pela Agropecuária Uberaba S/A no valor total de R$ 30.289.170,00 sendo R$ 6.056.000,00 proveniente de saldo contábil da conta de adiantamento para futuro aumento de capital.

Assim, restou reconhecido pela própria fiscalização que tais valores foram efetivamente transferidos e integralizados.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Entretanto, com base no Ato Declaratório CST nº 9, de 1976, Parecer Normativo CST nº 23, de 1981, e Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, a fiscalização manifestou o entendimento de que os adiantamentos de recursos para futuro aumento de capital (AFAC) possuem a mesma natureza jurídica de empréstimos ou mútuo, razão pela qual seria aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência do IOF sobre operação de crédito, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Para fundamentar o entendimento adotado, a fiscalização apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito:

> *[...] o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem nitidamente a mesma natureza jurídica do mútuo, não se tratando de simples troca de dinheiro por ações, mas sim de uma operação em que ocorre a extinção do mútuo assumido através da compensação, uma vez que nesta transação o sujeito ativo da obrigação compromete-se a colocar à disposição do devedor uma dada quantia em dinheiro para que faça uso dela até o momento em que ocorrer o aumento de capital, quando deverá ser restituída mediante a compensação da dívida assumida no ato da subscrição das ações.*
>
> *No próprio contrato firmado entre as pessoas jurídicas, está escrito que a motivação para a transferência de recursos é que a investida necessitaria de recursos financeiros para a consecução das suas atividades, bem como de recursos para aquisição de novos bens e serviços. Em compensação, a investidora teria a sua participação no capital da investida aumentada na proporção do valor do crédito, ou seja, nada mais do que um contrato de mútuo.*
>
> *Assim, o adiantamento para futuro aumento de capital no presente caso enquadra-se perfeitamente no conceito de mútuo tal como definido no art. 586 do Código Civil, pois a pessoa jurídica que recebeu os recursos está obrigada a restituir o que recebeu, mediante a quitação da obrigação de integralizar o valor correspondente às ações adquiridas pelo credor.*
>
> *Intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do IOF incidente sobre os adiantamentos para futuro aumento de capital, o sujeito passivo respondeu que entendia não haver porque efetuar tais recolhimentos, uma vez que a base de cálculo do IOF, prevista na Lei nº 9.779/99, estabelece tão somente a incidência sobre operações de crédito relativas a mútuo de recursos financeiros, não se tratando os adiantamentos de empréstimos com previsão de retorno, mas sim de aumento de capital.*
>
> *Engana-se o sujeito passivo, pois, apesar de no contrato está escrito que a operação seria realizada "em caráter irrevogável e irretratável" não há como se descaracterizar a natureza jurídica de mútuo do AFAC, já que há sim a obrigação de restituir o montante adiantado (emprestado), como já visto, através da compensação, quando os recursos são utilizados para quitar o valor correspondente às ações adquiridas.*

DOCUMENTO VALIDADO

Ao apreciar a impugnação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

> *Na peça de defesa, a autuada argumentou ser ilegítima a exigência de IOF-crédito nas transações em que o ofertante dos recursos não seja instituição integrante do sistema financeiro. Acrescentou que, se o artigo 13 da Lei nº 9.779/99 fosse válido, deveria ser afastada a incidência do imposto sobre as transações em exame, haja vista que o mútuo não se confunde com o AFAC. Isto porque o mútuo pressupõe a cessão temporária de bem fungível e sua devolução ao final do prazo avençado nos mesmos gênero, qualidade e quantidade. O AFAC, diferentemente, caracteriza-se como transferência de recursos à pessoa jurídica com a promessa de conversão em capital social da receptora e emissão de ações ou quotas respectivas ao final de prazo pré-ajustado em prol da transmitente, o que impossibilita falar em negócio com causa, objeto e prestações envolvendo concessão e devolução de bem fungível, como se tem no mútuo.*
>
> *Esclareça-se, inicialmente, que o AFAC consiste em disponibilização de capital financeiro a outras sociedades, destinado ao aumento do seu capital social, podendo-se distinguir dois momentos da transação: o do repasse dos recursos e o da efetivação do aumento de capital (este um evento futuro e incerto). Todavia, a autoridade autuante não constatou, por ocasião do procedimento fiscal, a efetivação do aumento de capital, pelo que concluiu que o AFAC tem nitidamente a natureza de mútuo sujeito à incidência do IOF.*
>
> *Neste ponto, frise-se que, segundo o entendimento da RFB consignado no Parecer Normativo CST nº 17/1984, para que os aportes de recursos a empresas vinculadas a este título não configurem operações de mútuo, o aumento de capital deve ser realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não tendo ocorrido tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros.*
>
> *[...]*
>
> *A inobservância desses prazos acarretava a obrigatoriedade de a investidora corrigir monetariamente os adiantamentos (item 8). Isto porque, no entendimento da RFB, um adiantamento para futuro aumento de capital cuja remuneração fosse menor do que a correção monetária com base na variação da ORTN, que não resultasse em efetiva capitalização após um dos eventos previstos no subitem 7.1, ou do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a pessoa jurídica ligada tenha recebido os recursos (item 7.1.1), deveria ter o tratamento de mútuo, conforme entendimentos esposados pelo PN CST nº 23/81 e ADN CST nº 09/76.*
>
> *Esclareça-se que o PN CST nº 17/84, que é uma norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (art. 100, inciso I, do CTN), não se refere a IOF, e sim ao imposto sobre a renda. Entretanto, indica a*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *interpretação da RFB quanto à natureza do AFAC e cria critérios objetivos para aferir a partir de que ponto é descaracterizado como tal, seja qual for o tributo.*
>
> *Com efeito, se a intenção dos dirigentes da empresa ao fazer o AFAC fosse de fato aumentar o capital, o esperado seria que promovessem a capitalização em um dos eventos previstos no subitem 7.1 do referido PN, ou, na sua ausência, dentro do prazo de 120 dias a contar do encerramento do período-base em que houve o AFAC. Tal providência, no entanto, não foi comprovada pela interessada por ocasião da impugnação.*
>
> *Não é concebível que a RFB possa manifestar entendimento diverso para o IOF, pois o que está sob exame é o princípio da razoabilidade. A manutenção de recursos na forma de AFAC sem integralização do capital dentro de um prazo necessário para promover os eventos previstos no subitem 7.1, ou quando estes ocorrem, mas sem a efetiva capitalização, revela abuso de direito. Denota que seu titular o exerce apenas para obter uma vantagem que não seria alcançada se as operações transcorressem da forma esperada. Sempre haverá um terceiro prejudicado na mesma proporção da vantagem, no caso aqui examinado, o erário, que deixou de receber o IOF.*
>
> *Assim, os aportes de recursos financeiros efetuados corresponderam a uma operação de crédito, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, uma vez que foram contabilizados como AFACs e o aumento de capital esperado não se concretizou. Caracterizado está o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), sendo a Impugnante sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.*
>
> *Descaracterizados tais aportes da condição de AFACs, resta a este órgão julgador referendar o entendimento delineado pela fiscalização, segundo o qual o que se tem, no caso em julgamento, são verdadeiras operações de crédito, sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista o determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99 [...]*

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

> *1. É ilegítima a exigência de IOF-crédito nas transações em que o ofertante dos recursos não seja instituição integrante do sistema financeiro. Questão será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.186-6/RS, selecionado como feito representativo da controvérsia (artigo 543-B, do Código de Processo Civil).*
>
> *2. Ainda que, a título de argumentação, o artigo 13 da Lei n. 9.779/99 fosse válido, deve ser afastada a incidência do IOF-crédito sobre as transações em exame, haja vista que o mútuo – único negócio jurídico tributado pelo dispositivo em questão – não se confunde com o AFAC. O mútuo pressupõe a cessão temporária de bem fungível e sua devolução ao final do prazo avençado nos mesmos gênero, qualidade e quantidade. O AFAC, diferentemente, caracteriza-se como*

> *transferência de recursos à pessoa jurídica com a promessa de conversão em capital social da receptora e emissão de ações ou quotas respectivas ao final de prazo pré-ajustado em prol da transmitente, o que impossibilita falar em negócio com causa, objeto e prestações envolvendo concessão e devolução de bem fungível, como se tem no mútuo. Essa a conclusão da jurisprudência dominante do CARF, sendo que os precedentes jurisprudenciais citados pela DRJ tratam de assunto diverso daquele examinado nos presentes autos.*

É o que passo a apreciar.

Incialmente, cumpre destacar que o STF realizou o julgamento do RE nº 590.186, em sede de Repercussão Geral, tendo fixado a seguinte tese:

> É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Assim, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao caso concreto, restou devidamente demonstrado se tratar de transferências realizadas a título de AFAC, de acordo com cronograma previamente estabelecido e contrato escrito que mencionava o caráter irrevogável e irretratável, cuja integralização de capital foi devidamente registrada em Assembleia Geral Extraordinária da empresa investida, com valor proveniente de saldo contábil da conta de adiantamento para futuro aumento de capital.

Ressalta-se, por pertinente, que a tentativa da autoridade lançadora de equiparar AFAC à mútuo, por si só, sequer subsiste no âmbito da própria Receita Federal, uma vez que, conforme reconhecido pelo v. acórdão recorrido, nos termos do Parecer Normativo CST nº 17/1984, "*para que os aportes de recursos a empresas vinculadas a este título não configurem operações de mútuo, o aumento de capital deve ser realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não tendo ocorrido tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros*".

Cumpre destacar que, enquanto o artigo 586 do Código Civil estabelece que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que "o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", o AFAC tem como objeto a transferência de recursos a título de adiantamento para futuro aumento de capital, com a posterior conversão de tais valores em capital social da investida e a emissão de ações ou quotas

DOCUMENTO VALIDADO

em prol da transmitente. Ou seja, não há que se falar em restituição por parte do mutuário, até porque, tais valores são transferidos em caráter irrevogável e irretratável.

Assim, a controvérsia remanescente cinge-se à tributação dos AFAC pelo IOF, sob a caracterização de operação de mútuo, quando descumpridos os referidos prazos previstos em dispositivos infralegais para que os adiantamentos sejam capitalizados.

Neste cenário, apesar dos pertinentes argumentos tecidos pela fiscalização e pelo v. acórdão recorrido quanto ao possível desvirtuamento do instituto caso não ocorra a capitalização dos recursos em tempo razoável, fato é que inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma legal impondo prazo limite para a capitalização dos denominados AFAC, de modo que o que deve restar demonstrado é o intuito definitivo e o caráter irrevogável e irretratável de tais operações, bem como a efetiva conversão em aumento de capital da investida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

> IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados não se caracteriza como uma operação de crédito correspondente a mútuo, afastando-se a configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.
>
> (Processo nº 16682.721150/2011-20; Acórdão nº 3003-002.565; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 12/08/2025)
>
> ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.
>
> O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Deverá haver comprovação da existência de aumento do capital social, através de registros contábeis, alterações societárias, atos na junta comercial.
>
> (Processo nº 10925.720732/2015-36; Acórdão nº 3002-003.781; Relatora Conselheira Gisela Pimenta Gadelha; sessão de 25/08/2025)
>
> ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.
>
> O Parecer Normativo CST nº 17/1984 não diz respeito à incidência do IOF sobre operação de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC. Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC, é ilegítima a cobrança do imposto por suposta configuração de

DOCUMENTO VALIDADO

> operação de mútuo, quando os adiantamentos, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida.
>
> (Processo nº 10480.724708/2017-12; Acórdão nº 3402-009.021; Redatora Designada Thais de Laurentiis Galkowicz; sessão de 26/08/2021)

Diante do exposto, restando demonstrado o intuito definitivo e o caráter irrevogável e irretratável dos AFAC, bem como a efetiva conversão em aumento de capital da investida, não resta caracterizada a operação de mútuo, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar integralmente o auto de infração combatido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO